



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000212/2002-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.174 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente L.C.S. DA CUNHA & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

1 Trata-se de processo de representação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a débitos dos períodos de apuração (PA) 03/95 a 10/95 e 02/96 a 05/96, que se encontravam suspensos por medida judicial nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o que consta da ação declaratória nº 95.0008607-7/RJ, por intermédio da qual, após decisão transitada em julgado, foi reconhecido ao interessado o direito de, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, proceder à compensação dos

valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exclusivamente com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

2 Intimada pela unidade local da RFB de sua jurisdição a apresentar planilha informando as bases de cálculo para cada período de apuração que deram origem ao crédito utilizado para compensação, bem como a apresentar o formulário “Pagamento a maior ou indevido”, aprovado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 210/02 (cf. fl. 136), o interessado, em atendimento, apresentou a documentação de fls. 138/168, contemplando a declaração de compensação (Dcomp) de fl. 140, e planilhas demonstrativas das bases de cálculo e dos recolhimentos do PIS tidos como recolhidos de forma indevida ou a maior (v. fls. 141/155).

3 Pronunciando-se a respeito da compensação declarada pelo interessado (cf. Dcomp de fl. 140), por intermédio da qual pretende-se a compensação dos débitos do PIS acima mencionados (exceto PA 10/95), a autoridade local (DRF/Niterói/RJ) exarou o despacho decisório de fls. 299/300, que, considerando (com base na informação de fls. 295/298): a compensação solicitada pelo contribuinte com créditos oriundos de recolhimentos da contribuição para o PIS-Receita Operacional acima dos valores devidos segundo a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, com base no acórdão favorável do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF -2ª Região), fls. 215/225 e 226/230, proferido nos autos da ação ordinária nº 950008607-7, da 17ª V.F./RJ; o trânsito em julgado do referido acórdão em 19/05/2003, conforme certidão de fl. 231; os cálculos e demonstrativos de fls. 275/290, pelos quais verificou-se que o interessado não tem créditos de PIS a compensar; decidiu-se indeferir a compensação efetuada pelo contribuinte de créditos de PIS-Receita Operacional com os débitos de PIS-Faturamento constantes deste processo, bem como prosseguir na cobrança integral dos referidos débitos.

4 Cientificado pessoalmente da decisão de fls. 299/300 da autoridade administrativa local acima mencionada em 29/04/2008, conforme se observa à fl. 309, o contribuinte, irredimido, apresentou, em 09/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 314/328, alegando, em síntese, que:

a) a decisão da autoridade administrativa é de todo equivocada, tendo em vista que nela não se levou em consideração a sistemática da semestralidade do PIS, bem como a decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do processo judicial nº 95.0008607-7, que garantiu à recorrente o direito de compensar créditos de PIS, decorrentes dos recolhimentos indevidos pela sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

b) da leitura dos artigos 48 e 49 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, é forçoso concluir-se que cabe a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade;

c) o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em relação às disposições da anterior LC nº 07/70, sendo que, por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, expressamente suspendeu os efeitos dos referidos Decretos-Leis;

d) logo, conclui-se que todos os pagamentos efetuados pela recorrente, a título de PIS, cujos cálculos tiveram por base os Decretos-Leis nºs 2.445/88

e 2.449/88, foram feitos a maior, surgindo créditos passíveis de compensação;

e) a recorrente, seguindo os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como a decisão judicial com trânsito em julgado, compensou os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS, que contemplou as competências exigidas no presente processo administrativo, razão pela qual restam extintas, nos termos do art. 156, II, do CTN;

Í) cabe ainda observar que a LC nº 07/70 determinou que o faturamento a ser considerado para o cálculo do PIS é o do sexto mês anterior ao do fato gerador, e a base econômica para o cálculo do PIS só foi alterada pela MP nº 1.222, de 14/12/1995, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, que passou a prever a apuração do PIS com base no faturamento do mês, logo, a semestralidade foi mantida até o advento da referida MP, ou seja, até dezembro de 1995;

g) a autoridade administrativa apresenta argumentos em sua decisão, nos quais não é levado em consideração a referida semestralidade, conforme ainda assegurado na referida ação judicial que garantiu este direito à recorrente, e, segundo tais argumentos, não haveria créditos de PIS;

h) a recorrente, ao elaborar os cálculos de seus créditos de PIS, levou em consideração a sistemática da semestralidade, conforme entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ou seja, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com base na sentença e acórdãos dos autos do processo judicial nº 950008607-7, acobertados pela coisa julgada; sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS, o Pleno do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 11, consolidando o entendimento de que a base de cálculo do PIS, na vigência da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção monetária; a decisão recorrida ignorou a sistemática da semestralidade do PIS, nos períodos considerados, ou seja, entre 08/90 e 02/95, e, por isso, não encontrou créditos da recorrente suficientes para compensar com os débitos de PIS exigidos neste processo administrativo; opor restrições, limitações e/ou exigências adicionais ao direito de compensar é validar pagamentos indevidos, inconstitucionais, podendo até se considerar que ocorre um locupletamento sem causa dos órgãos arrecadadores, também pelo quê, e diante de todo o exposto, a decisão administrativa não pode prosperar, devendo ser imediatamente reformada; mesmo que não se reconheça o direito da recorrente, que foi garantido por decisão judicial transitada em julgado, vislumbra-se, de forma muito clara, a extinção dos pretensos créditos exigidos pela ocorrência da decadência, não tendo sentido, pois, a exigência dos mesmos; os supostos créditos de PIS exigidos se referem aos períodos de 03/95 a 05/96, e, tendo em vista que a sistemática de lançamento destes tributos encontra-se exposta no art. 150, do CTN (lançamento por homologação), o Fisco tinha o prazo até janeiro/2002 para exigir quaisquer valores referentes a esses períodos, nos termos do art. 173, I, do CTN; assim, mesmo quando houve o início do presente processo administrativo (26/03/2002), os “créditos” nelas referidos já se encontravam extintos pela decadência (cf. art. 156, V, do CTN); e nem se alegue que referidos “créditos fiscais” não teriam sido extintos pela decadência em função de suas situações, no sistema da Receita

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.174 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13736.000212/2002-12

Federal, constarem “Susp. LMJ”, depreendendo que haveria uma espécie de suspensão, porque até mesmo quando ocorre uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, descritas no art. 151, do CTN, nada obsta que o Fisco lance o tributo, pois este prazo (para lançamento) é decadencial, que não admite suspensão ou interrupção, ao contrário do prazo prescricional, conforme, inclusive, alguns precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Recurso n.º 138.668; Recurso n.º 149.525), e, por essa razão, os pretensos créditos de PIS exigidos neste processo n.º 13736000212/2002-12 encontram-se fulminados pela decadência, sendo absoluta indevida qualquer exigência; diante do exposto, requer-se: i) seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão recorrida, para o especial fim de que reste definitivamente reconhecida e homologada a compensação dos créditos de PIS da recorrente, extinguindo os débitos de PIS exigidos neste processo administrativo, uma vez que a autoridade administrativa não levou em consideração o critério da semestralidade, inerente ao PIS, conforme Súmula n.º 11, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; ii) na remota hipótese de ser superado o pedido anterior, que seja reconhecida a extinção dos créditos de PIS das competências de 03/95 a 05/96, exigidos neste processo administrativo, em razão da ocorrência da decadência, uma vez que a autoridade administrativa quedou-se inerte pelo período superior a 5 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 173, do CTN.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 28/02/1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. LC n.º 07/70.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento do próprio mês, e não o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PIS. DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos da contribuição, não havendo que se falar em decadência.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.174 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.000212/2002-12

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de diligência

A controvérsia central dos autos diz respeito à existência de créditos de PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, a serem empregados em compensação, já autorizada judicialmente, com débitos do próprio PIS.

Segundo os cálculos da autoridade fiscal, confirmados por decisão de primeira instância, não existiriam créditos decorrentes de pagamento a maior. Sucede que, como sustenta a Recorrente, tal conclusão decorre de erro incorrido na apuração, pois não se considerou a semestralidade do PIS prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

De fato, veja-se o entendimento esposado pela decisão recorrida:

13 Equivoca-se o interessado no que tange à correta aplicação do critério da semestralidade, pois os 06 (seis) meses retroativos, previstos no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, acima reproduzido, corresponde a prazo de recolhimento e não à base de cálculo, devendo-se, para se chegar à tal conclusão, observar as alterações posteriores da legislação.

Acerca do tema, este Conselho fixou entendimento contrário, de caráter vinculante, consubstanciado no verbete da **Súmula CARF nº 15**, *in verbis*:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Destarte, afastada a premissa de apuração adotada pela instância *a quo*, carecem de ateste a certeza e a liquidez o crédito apontado pela Recorrente. Diante deste quadro, faz-se mister a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade preparadora da RFB, com base nos documentos constantes dos autos e adotando a base de cálculo correta, conforme o entendimento contido na Súmula CARF nº 15, manifeste-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

- 1) da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- 2) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli